

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.155 nov

STJ nº 831 nov

Edição

Extraordinária nº 21

Boletim de

Precedentes STJ

123

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

Alcance das sanções impostas - art. 37, § 4º, da CF - aos condenados por improbidade administrativa (Tema 309)

Direito Administrativo

Tema 309 – STF

Situação do Tema: Acórdão Publicado

Questão submetida a julgamento: Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, o alcance das sanções que essa norma impõe aos condenados por improbidade administrativa.

Tese firmada: a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a

modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária.

b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores.

Leading Case: [RE 656558](#)

Data do julgamento de mérito: 28/10/2024

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

INCONSTITUCIONALIDADES

STF convoca representantes do Ministério do Desenvolvimento Agrário para comissão do Marco Temporal

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou ao Ministério do Desenvolvimento Agrário que indique dois representantes, um titular e um substituto, para atuar como assessores técnicos da comissão especial que discute a Lei do Marco Temporal (Lei 14.701/2023) para demarcação de terras indígenas.

Em despacho proferido em 4/11, o relator destaca a necessidade de aportes técnico-fundiários sobre questões em debate na comissão, como a possibilidade de reassentamento.

Os representantes do Ministério terão apenas a função de apoio técnico e não participarão dos debates conduzidos na comissão.

Conciliação

O STF realiza em 4/11 a oitava audiência de conciliação sobre a Lei do Marco Temporal. É previsto que os integrantes da comissão avancem sobre o artigo 4º do texto, que define critérios do que são consideradas terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas.

Será feita uma leitura sobre a jurisprudência do Supremo sobre o marco temporal, definida em setembro de 2023 no Recurso Extraordinário (RE) 1017365, e decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o mesmo tema.

A tese do marco temporal prevê que os povos indígenas teriam direito de ocupar apenas as terras que já ocupavam ou disputavam na data da promulgação da Constituição de 1988. Por maioria, o STF decidiu que a tese era inconstitucional. Em dezembro, antes de a decisão ser publicada, o Congresso Nacional editou a Lei 14.701/2023 e retomou o marco temporal.

Desde então, foram apresentadas quatro ações questionando a validade da lei (ADI 7582, ADI 7583, ADI 7586 e ADO 86) e uma pedindo que o STF declare sua constitucionalidade (ADC 87).

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

LEGISLAÇÃO

Decreto Estadual nº 49.355 de 01 de novembro de 2024 - Institui a política de alfabetização para o território Estadual do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Decreto Estadual nº 49.354 de 01 de novembro de 2024 - Dispõe sobre o expediente nas repartições públicas estaduais nos dias 18 e 19 de novembro de 2024

(segunda e terça-feira), em razão da realização da cúpula de Chefes de Estado e de Governo do G20.

Fonte: DOERJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

JULGADOS

Terceira Câmara de Direito Público

0241820-75.2021.8.19.0001

Relator: Des. Álvaro Henrique Teixeira de Almeida

j.03.07.2024 p. 04.11.2024

Apelação cível. Direito Tributário. Direito Processual Civil. Execução fiscal. ISS. Exceção de pré-executividade.

Alegação de existência de decisão judicial em sede de agravo de instrumento que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Extinção da execução. Condenação em honorários de sucumbência com base no valor da causa. Pretensão recursal articulada pelo município exequente restrita à verba honorária decorrente da sucumbência, eis que pretende o arbitramento por equidade. Inconformismo que não merece prosperar. o art. 85, §3º do CPC, elencou de maneira minuciosa os parâmetros para fixação de verba honorária de sucumbência na hipótese em que vencida a Fazenda Pública. Entendimento do STJ de que os honorários advocatícios só podem ser fixados com base na equidade de forma subsidiária, quando não for possível o arbitramento pela regra geral do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC ou quando inestimável ou irrisório o valor da causa, hipóteses essas não verificadas. Resp. n. 1.746.072/PR. A base de cálculo da verba honorária decorrente da sucumbência foi fixada como sendo o valor da causa, o que torna despicienda qualquer discussão a respeito de eventual inexistência de proveito econômico, até porque, nos termos da jurisprudência do STJ e em consonância com o que dispõe o inc. III do §4º do art. 85 do CPC, não sendo possível mensurar o efetivo proveito econômico, a verba honorária incidirá sobre o valor atualizado da causa. Em consonância com o tema 1076 do STJ, a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. arbitramento da verba honorária por equidade que, na hipótese, se faz inadmissível por não adequação ao previsto pelo §8º do art.85 do CPC. Não

incidência da regra do §4º do art. 90 do CPC, pois eventual não oferecimento de impugnação à exceção de pré-executividade não equivale ao reconhecimento da procedência do pedido que, de fato, não se verificou, uma vez que nos aclaratórios manejados pelo município, ora apelante, se requereu a atribuição de efeitos infringentes para se rejeitar a exceção e se determinar o prosseguimento da execução fiscal, manifestação essa absolutamente incompatível com o reconhecimento da procedência do pedido.

Desprovimento do recurso.

[Íntegra do acórdão](#)

Sétima Câmara de Direito Privado

0843718-40.2022.8.19.0001

Relatora: Des^a. Denise Levy Tredler

j.29/10/2024 p. 04/11/2024

Consumidor. Apelação. Instituição financeira. Ação de Obrigação de Fazer com pedido cumulado de indenização compensatória de danos morais. Rejeição da preliminar de cerceamento do direito de defesa. Contratação de empréstimo. SMS. Fraude bancária. Fortuito interno. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado.

1. Lide que versa sobre a contratação fraudulenta de empréstimo bancário, com transferências a terceiros desconhecidos da autora. Envio de SMS à demandante acerca de suposta necessidade de contato telefônico com o banco para cancelamento de contratação fraudulenta, oportunidade em que o fraudador se passou por preposto da ré e enganou a consumidora, levando-a a realizar transações bancárias, inclusive com a utilização de senha pessoal.

2. Sentença de procedência, que declara a inexistência do contrato de empréstimo impugnado na peça inicial, no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), bem como os débitos a este negócio correlatos, assim como determina a devolução dos valores respectivos descontados da conta da consumidora. Determina, ainda, que a instituição financeira se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, em razão dos débitos objeto de tal contrato e compense os danos morais a que deu causa. Irresignação da instituição financeira ré.

3. Preliminar de cerceamento do direito de defesa, fundada na necessidade do depoimento pessoal da autora, que se rejeita. Versão dos fatos da demandante, que se encontra descrita com riqueza de detalhes na peça inicial. Ré, que deixou de especificar os

esclarecimentos pretendidos e as supostas omissões e contradições existentes na narrativa inicial.

4. Relação de consumo. Aplicação da Lei nº. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).

5. Conjunto probatório existente, que é capaz de demonstrar o defeito na prestação do serviço, o que impõe à instituição financeira a responsabilidade pela compensação dos danos a que deu causa, consoante o artigo 14, do CDC.

6. Fato praticado por terceiro fraudador, que configura fortuito interno e não exclui o dever de indenizar.

7. Incidência do Tema nº 466 dos recursos repetitivos (REsp 1199782/PR – Rel. Min. Luís Felipe Salomão), segundo o qual “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativos a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias”, e da súmula nº 479, do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

8. Aplicação, ainda, da atual jurisprudência da Corte Superior de Justiça, segundo a qual, embora os consumidores tenham o dever de zelar pela guarda e segurança do cartão magnético e das senhas pessoais, é também dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas, desenvolvendo meios a dificultar as fraudes, independentemente de qualquer ato dos consumidores, a par de que a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva e os avanços das tecnologias financeiras trazem novos riscos que exigem dos bancos deveres reforçados nas medidas de prevenção contra fraudes.

9. Dano moral configurado. Circunstância que configura aborrecimento, angústia, frustração e mal-estar, que ultrapassam a barreira da normalidade, atingindo direitos da personalidade da demandante. Verba indenizatória arbitrada em R\$10.000,00, que ora é mantida, consideradas as peculiaridades do caso sob exame e o caráter pedagógico punitivo.

10. Precedentes jurisprudenciais: AgInt no REsp 2056005/SE – Terceira Turma – Relator Ministro Humberto Martins – Julgamento: 18/03/2024 - DJe 20/03/2024.

11. Recurso a que se nega provimento.

[Íntegra do acórdão](#)

NOTÍCIAS STJ

Adicionais de insalubridade e periculosidade não são devidos ao servidor em trabalho remoto na pandemia

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, negou provimento ao recurso de servidores do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) que pretendiam receber os adicionais de insalubridade e periculosidade relativos ao período em que ficaram no regime de teletrabalho por causa da pandemia da Covid-19.

No mandado de segurança impetrado na origem, o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário de Rondônia defendia a continuidade do pagamento dos adicionais durante o regime jurídico excepcional e transitório adotado na época da pandemia, invocando os princípios da razoabilidade, do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana. Segundo o sindicato, os fatores que justificavam o pagamento dos adicionais não haviam sido eliminados.

O processo foi iniciado após o presidente do TJRO publicar um ato que suspendeu o pagamento dos adicionais, sob o fundamento de que as verbas são devidas apenas quando os servidores atuam habitualmente em ambientes reconhecidos como insalubres ou perigosos, o que não ocorria no trabalho remoto.

Condições insalubres ou perigosas não persistem no teletrabalho

Segundo o relator do recurso no STJ, ministro Teodoro Silva Santos, não havendo disciplina específica dessa questão na legislação estadual, deve ser aplicada, por analogia, a lei que institui o regime jurídico dos servidores civis federais.

Ele observou que, nos termos do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei 8.112/1990, o adicional de insalubridade ou periculosidade pode ser suspenso se as condições que deram causa ao seu pagamento forem eliminadas. Dessa forma – esclareceu o ministro –, quando o servidor passa a executar suas atividades em casa, no regime de teletrabalho, essas condições não mais persistem, o que faz cessar a razão para o pagamento do adicional.

O magistrado ressaltou que a decisão do TJRO está em total consonância com a jurisprudência do STJ, que estabelece que o adicional noturno, o adicional de

insalubridade e as horas extras possuem natureza propter laborem, pois são devidos aos servidores somente enquanto desempenharem atividades em horário noturno, expostos a agentes prejudiciais à saúde ou em jornadas além do expediente regular.

"O adicional de insalubridade é vantagem pecuniária que decorre do exercício de funções especiais desempenhadas efetivamente em locais insalubres, ou seja, em ambiente nocivo à saúde ou em contato contínuo com substâncias tóxicas", disse.

Teodoro Silva Santos ainda destacou que não há impedimento à aplicação da legislação federal em casos de omissão legislativa no âmbito local, desde que exista uma correlação mínima entre as situações. Ele apontou que o STJ, em diversas ocasiões, já decidiu que a Lei 8.112/1990 pode ser aplicada, por analogia, para suprir lacunas nos estatutos dos servidores estaduais ou municipais. "Diante da omissão no estatuto aplicável à hipótese em comento, faz-se necessária a integração noutra norma, por meio do instituto da analogia", concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br